

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Bombarral

Ano	2011 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	11-01-2021
Observações:	Existe um tarifário familiar mas não de aplicação universal e por isso, não foi considerado neste estudo. Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



Município de Bombarral

ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS E RECOLHA, DEPÓSITO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

TARIFARIO PARA 2011

<i>Capítulo II - Abastecimento de Água</i>	
Artigo 1.º Tipo de consumidor	
1.1 - Tarifa Variável - Água	
1.1.1 - Consumos Domésticos	
1.1.1.1. Até 5m ³	0,60 €
1.1.1.2. De 6 a 15m ³	0,79 €
1.1.1.3. De 16 a 25m ³	1,82 €
1.1.1.4. Mais de 25m ³	4,15 €
1.1.2 - Consumos Não Domésticos	
1.1.2.1. - Comércio, Indústria ou Serviços	
1.1.2.1.1. Até 5m ³	1,49 €
1.1.2.1.2. De 6 a 15m ³	2,18 €
1.1.2.1.3. De 16 a 25m ³	3,67 €
1.1.2.1.4. Mais de 25m ³	5,23 €
1.1.2.2. - Obras	
1.1.2.2.1. - Ligação temporária ao sistema público (Eventos, Obras, Outros) e Outros	2,15 €
1.1.2.3. - Sector Público	
1.1.2.3.1. - Estado (Centros de Saúde, Tribunal)	2,15 €



Município de Bombarral

1.1.2.3.2. - Escolas Públicas	1,34 €
1.1.2.3.3. -Colectividades (entidades sem fins lucrativos)	0,60 €
1.1.2.3.4. -Autarquias	0,60 €
1.1.2.3.5. -Outros	0,60 €
1.2 - Tarifa Fixa - Água	
1.2.1. -Tarifa de Disponibilidade	4,50 €
1.2.2. - Tarifa Social	
1.2.2.1. Isenção de taxa fixa	0,00
1.2.3. - Tarifa Familiar	
1.2.3.1. Isenção de 50% da taxa fixa	2,25 €
Artigo 2.º Ramais de Água	
2.1 - Orçamento de Ramal	17,71
2.2. - Execução de Ramal e Execução da ligação por orçamento, com os seguintes valores de mão-de-obra, máquinas e materiais	
2.2.1. - Valor mão-de-obra - hora	Valor mão-de-obra apurado ano na aplicação de RH
2.2.2. - Valor máquina - hora	Valor hora máquina apurado ano na aplicação OAD
2.2.3. - Valor de materiais	preço de custo
Artigo 3.º Diversos serviços relacionados com Águas	
3.1. - Suspensão da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	28,55 €
3.2. - Suspensão da ligação do serviço a pedido do utilizador	9,08 €
3.3. - Restabelecimento da ligação do serviço;	32,37 €
3.4. - Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador	27,81 €
3.5. - Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador	46,24 €

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Bombarral

Ano	2014 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	11-01-2021
Observações:	Existe um tarifário familiar mas não de aplicação universal e por isso, não foi considerado neste estudo. Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

fornecimento de água a título precário e temporário a construções em vias de legalização.

Artigo 80.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 81.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de fornecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento, o qual deve ocorrer mediante a instalação do contador, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 82.º, ou caducidade nos termos do artigo 84.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea *a*) n.º 3 do artigo 79.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 82.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — Sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período continuado de 60 dias, por qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 23.º, poderá a Entidade Gestora denunciar o contrato.

Artigo 83.º

Suspensão e restabelecimento. Ausência temporária do consumidor. Responsabilidade pelos débitos relativos às instalações

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel, procedendo ao pagamento da tarifa da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 88.º e devendo também fornecer à Entidade Gestora a indicação da morada onde deverão ser cobrados quaisquer débitos relativos ao local de consumo desocupado.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se desocupação temporária do imóvel a ausência do local de consumo por período superior a 30 dias.

3 — A interrupção do fornecimento prevista nos números anteriores depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

4 — Após a data referida no pedido do utilizador, a Entidade Gestora procede à suspensão do contrato num prazo máximo de 15 dias, facultando este o acesso ao contador para efeitos de leitura.

5 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, implicando o pagamento da tarifa prevista na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 88.º

6 — O disposto nos números anteriores não isenta o consumidor dos pagamentos que forem devidos por consumos que venham a verificar-se no local de consumo de que se ausenta, ainda que efetuados por outrem ou originados por rotura nas instalações ou dispositivos interiores.

Artigo 84.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera-se no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos nas alíneas *b*), e *c*) do n.º 3 do artigo 79.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade terá como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 85.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea *f*) do artigo 4.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses; ou no caso do contrato ter menos de um ano será considerado o consumo médio dos meses de consumo desde essa data.

b) Para os restantes utilizadores, € 50,00 (cinquenta euros). Valor a atualizar anualmente com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

5 — Caso a Entidade Gestora recorra à caução prestada, no caso de incumprimento de pagamentos devidos, esta procede à notificação do utilizador afim do valor em causa ser repostado num prazo de trinta dias a contar da data de receção da notificação.

6 — No caso de utilizadores particulares, é dispensada a prestação de caução no caso de comprovada situação de carência económica.

7 — Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora verificará os motivos alegados através de parecer a emitir pelo serviço municipal responsável pela ação social.

8 — A dispensa da prestação da caução prevista nos números 6 e 7 é concedida mediante despacho do Presidente da Câmara ou Vereador com competências delegadas. Só após decisão, a situação relativa à aplicação da caução será regularizada pelo utilizador.

Artigo 86.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

CAPÍTULO IV

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 87.º

Tarifas de abastecimento de água

1 — Os tarifários de abastecimento de água compreendem uma componente fixa e uma componente variável.

2 — Estão sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável do serviço de abastecimento de água, todos os utilizadores finais que tenham contrato de fornecimento de água com a Entidade Gestora, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

3 — As tarifas fixas e variáveis são diferenciadas em função da tipologia de utilizadores domésticos ou não domésticos.

Artigo 88.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os diferentes tipos de utilizadores, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Fornecimento de água;
- b) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- c) Disponibilização e instalação de contador individual;
- d) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- e) Reparação ou substituição de contador ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, poderão ser cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, em conformidade com o exposto no artigo 5.º, designadamente:

- a) Execução de ramais de ligação;
- b) Realização de vistorias ou inspeções aos sistemas prediais, em que se detete qualquer tipo de incumprimento por parte do utilizador;
- c) Suspensão da ligação de serviço por incumprimento do utilizador;
- d) Suspensão da ligação de serviço a pedido do utilizador;
- e) Restabelecimento da ligação de serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Restabelecimento da ligação de serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) A ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- j) Informação sobre as redes gerais para constituição de processos de licenciamento;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização e ou formato digital;
- l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações de risco para a saúde pública;
- m) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento;
- n) Custos de serviço de comunicação postal com o utilizador, quando realizados por motivos de incumprimento deste.

Artigo 89.º

Tarifa Fixa

1 — Aos utilizadores finais aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada trinta dias da seguinte forma, de acordo com o diâmetro nominal (DN) do contador:

a) Utilizadores domésticos:

- 1.º nível — DN ≤ 25 mm;
- 2.º nível — DN > 25 mm.

b) Utilizadores não domésticos:

- 1.º nível — DN ≤ 20 mm;
- 2.º nível — 20 < DN ≤ 30 mm;
- 3.º nível — 30 < DN ≤ 50 mm;
- 4.º nível — 50 < DN ≤ 100 mm;
- 5.º nível — DN > 100 mm.

Artigo 90.º

Tarifa Variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores finais domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço, aplicável a utilizadores finais não domésticos, durante o período objeto de faturação, reflete-se num escalão único em que o valor/m³ é idêntico ao aplicável ao 3.º escalão de consumo dos utilizadores finais domésticos.

Artigo 91.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição e contrato de fornecimento de água próprio, de acordo com o estabelecido no artigo 78.º, sendo considerado para todos os efeitos um contrato celebrado com utilizador isento.

Artigo 92.º

Tarifários Especiais

1 — Os utilizadores domésticos podem beneficiar, mediante despacho do Presidente da Câmara ou Vereador com competências delegadas, num único local de consumo, da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Tarifa Familiar — aplicável a agregados familiares com 3 ou mais dependentes, cujo rendimento bruto anual não ultrapasse três vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, quando composto por 5 elementos. No caso do agregado ser constituído por mais de 5 elementos, acrescerá 10 % daquele valor por cada elemento que o constitua;
- b) Tarifa Social — aplicável a agregados familiares cujo rendimento bruto anual não ultrapasse uma vez e meia o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, no caso do agregado ser constituído por 2 elementos. No caso do agregado ser constituído por mais de 2 elementos, acrescerá 10 % do referido montante por cada elemento que o constitua. Quando se verificar que o utilizador vive sozinho, o seu rendimento bruto anual não poderá ultrapassar o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.
- c) Tarifa especial bombeiro — aplicável a utilizadores domésticos que sejam bombeiros no ativo, na Corporação do Concelho e titulares de contrato de fornecimento de água.

2 — O tarifário especial consiste:

- a) Tarifa Familiar: duplicação do consumo previsto nos escalões de consumo definidos no artigo 90.º;
- b) Tarifa Social: na isenção das tarifas fixas;
- c) Tarifa especial bombeiro: na redução de 50 % das tarifas fixas.

3 — Além das situações previstas nos números anteriores, poderão ser atribuídas, casuisticamente, isenções ou reduções de tarifas e preços, mediante deliberação de Câmara.

Artigo 93.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para efeitos de obtenção das isenções ou reduções previstas, deverão os interessados formalizar o respetivo pedido, em requerimento próprio e entregar os documentos especificados em NIP específica, conforme se encontra disponível no sítio da internet da entidade gestora.

2 — Para os efeitos do número anterior são documentos comprovativos os seguintes:

a) Para efeitos de tarifa social: cópia da declaração de IRS do ano anterior, ou no caso do requerente estar isento da apresentação da mesma, documento emitido pela respetiva Junta de Freguesia onde conste qual a composição do agregado familiar e documentos comprovativos dos rendimentos auferidos no ano anterior relativamente a todos os elementos do agregado familiar; Nos casos em que o requerente declare, que um ou mais elementos do seu agregado familiar, sendo indivíduo maior e não estudante, não auferir de qualquer rendimento, deverá apresentar também documento comprovativo dessa situação, nomeadamente através de documento emitido pela Segurança Social ou equivalente.

b) Para efeitos de tarifa familiar: cópia da declaração de IRS do ano anterior, ou no caso do requerente estar isento da apresentação da mesma, documento emitido pela respetiva Junta de Freguesia onde conste qual a composição do agregado familiar e documentos comprovativos dos

rendimentos auferidos no ano anterior relativamente a todos os elementos do agregado familiar; Nos casos em que o requerente declare, que um ou mais elementos do seu agregado familiar, sendo indivíduo maior e não estudante, não auferir de qualquer rendimento, deverá apresentar também documento comprovativo dessa situação, nomeadamente através de documento emitido pela Segurança Social ou equivalente.

c) Para efeitos de tarifa especial bombeiro: declaração da Corporação de Bombeiros que ateste a situação.

d) Para efeitos da deliberação prevista no n.º 3 do artigo 92.º, os pedidos de redução/isenção de tarifas e preços efetuados por particulares que não se enquadrem nas alíneas anteriores, serão objeto de parecer pelo serviço municipal responsável pela ação social, podendo o requerente juntar toda a documentação que pretender para o efeito;

e) Para efeitos da deliberação prevista no n.º 3 do artigo 92.º, os pedidos efetuados por pessoas coletivas serão acompanhados dos seguintes documentos: Cópia dos Estatutos ou qualquer documento comprovativos da natureza jurídica da entidade requerente e da sua finalidade estatutária;

3 — Em qualquer das situações anteriormente referidas, o requerente deverá entregar todos os documentos que comprovem a veracidade das declarações prestadas.

4 — Todas as reduções/isenções de tarifas e preços serão válidas, no máximo, até 31 de julho do ano seguinte, período findo o qual pode ser renovada devendo a Entidade Gestora notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

5 — Para efeitos de renovação deverão proceder à entrega da documentação constante no n.º 1 do presente artigo, no período de 01 de maio a 31 de julho de cada ano.

6 — Todos os requerentes a quem sejam concedidas as isenções/reduções ficam obrigados a comunicar qualquer alteração que possa influenciar as condições que reunia à data em que lhe foi concedida.

7 — Caso não procedam à sua apresentação no prazo estabelecido, a mesma caducará no mês imediatamente seguinte.

8 — Sempre que da análise do pedido de isenção/redução resultem indícios da existência de sinais de riqueza, poderá a Entidade Gestora determinar diligências complementares para averiguação da situação patrimonial do utilizador, bem como solicitar parecer dos serviços técnicos municipais responsáveis pela área social.

Artigo 94.º

Pagamento em prestações

1 — Em casos excecionais, cuja situação económica do utilizador o justifique, poderá ser autorizado o pagamento em prestações mensais, num máximo de quatro, referentes à faturação em atraso.

2 — Para efeitos do número anterior, será elaborado um plano de pagamentos que incluirá o valor das faturas em atraso acrescido do valor de fatura atual, terminando este plano com a última prestação a pagar, na qual se procederá ao acerto dos juros de mora legalmente devidos.

3 — O atraso no pagamento de qualquer das prestações aprovadas no plano de pagamentos importa o pagamento integral da totalidade do valor em dívida e é causa de suspensão do fornecimento.

Artigo 95.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem, com as devidas atualizações.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e do Município.

4 — O tarifário será atualizado anualmente, em função dos índices de preços do consumidor, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, de novembro a outubro, inclusive.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 96.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em

estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 75.º e 76.º, bem como as taxas e outros encargos legalmente exigíveis.

Artigo 97.º

Prazo, Forma e Local de Pagamento

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não deve ser inferior a 10 dias úteis a contar da data da sua comunicação.

3 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

5 — O atraso no pagamento da fatura confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

6 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

7 — No caso de devolução da fatura, por parte da entidade bancária, por causa imputável ao consumidor, por três vezes consecutivas, será anulado o pedido de pagamento através de transferência bancária, ficando sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.

8 — O pagamento de um recibo de água não prova o pagamento dos anteriores ou posteriores.

Artigo 98.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 99.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, a Entidade Gestora deve facultar ao utilizador a possibilidade de receber esse valor autonomamente, procedendo à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO V

Penalidades

Artigo 100.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 12.º

b) O incumprimento do disposto no artigo 50.º e no n.º 4 do artigo 60.º